



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.329/2015,
DE 12 DE MAIO DE 2015**

Cria e regulamenta o Grupo de Combate à Improbidade Administrativa¹, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas pela Lei Complementar nº 02/90, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO a necessidade de serem criados e fomentados mecanismos de apoio institucional aos membros do Ministério Público de Sergipe (MPSE);

CONSIDERANDO a relevância constitucional da probidade administrativa (art. 15, inc. V, art. 37, § 4º, art. 85, inc. V, e art. 97, § 10, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a relevância social da probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) “*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou*

¹ O nome sugerido utiliza a expressão improbidade administrativa para envolver, textualmente, não só os casos de efetiva corrupção (enriquecimento ilícito, art. 9º da LIA), mas também os casos de ineficiência (art. 10 da LIA) e de deslealdade funcionais (art. 11 da LIA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, tratando-se de atos de improbidade administrativa, “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (...)” (art. 17 da Lei nº 8.429/92), sendo aquele, inegavelmente, o seu ator principal;

CONSIDERANDO que, nos feitos envolvendo atos de improbidade administrativa, “O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei (...)” (art. 17, § 4º, da LIA);

CONSIDERANDO que são atos de improbidade administrativa o “enriquecimento ilícito” (art. 9º da LIA), a ineficiência administrativa, dolosa ou culposa (art. 10 da LIA) e a ofensa a princípios da administração pública (art. 11 da LIA);

CONSIDERANDO que a corrupção na administração pública é um dos maiores empecilhos ao livre desenvolvimento de um Município, de um Estado ou de um País;

CONSIDERANDO que a ineficiência e a deslealdade funcionais, na administração pública, acarretam enorme desperdício de recursos públicos e humanos, e atrapalha o desenvolvimento social de Municípios, Estados e Países;

CONSIDERANDO que a eficiência “na alocação e execução do gasto público” é exigência legal quanto à responsabilidade na gestão fiscal (art. 67, Inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que “transparência da gestão fiscal” é parâmetro normativo de obediência obrigatória (art. 67, Inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente (...)” (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que “Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas” explicitadas na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” (art. 11 da LIA);

CONSIDERANDO que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de suas comissões de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) e de Planejamento Estratégico (CPE), realizou, nas datas de 25 e 26 de novembro de 2014, o Encontro Nacional de Combate à Corrupção e Transparência de Estados e Municípios, “Direcionado a membros do Ministério Público com atuação e ou distinto conhecimento no combate à corrupção na área do patrimônio público e outras instituições envolvidas com o combate à corrupção, o evento tem como objetivo viabilizar o diálogo entre membros do Ministério Público de todo o País sobre a temática do combate à corrupção, bem como consolidar os resultados institucionais de projetos e iniciativas desenvolvidos nessa área pelas diversas unidades do Ministério Público, enfatizando o papel estratégico do Ministério Público Brasileiro na repressão à corrupção e na defesa do patrimônio público”²;

CONSIDERANDO que, na XII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), que aconteceu nas datas de 18 a 21 de novembro de 2014, umas das ~~linhas de atuação~~ para o ano de 2015 foi a elaboração de “metodologia para sistematização de coleta permanente de dados dos tribunais nos casos de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa”³;

CONSIDERANDO que inúmeras pesquisas realizadas vinculam a imagem do Ministério Público ao efetivo combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a corrupção e a ineficiência e a deslealdade funcionais atingem diretamente a “cidadania” e a “dignidade da

² www.cnmp.mp.br/portal/noticia/6676-cnmp-promove-encontro-nacional-de-combate-a-corrupcao.

³ <http://enccla.camara.leg.br/aco.es>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pessoa humana”, fundamentos da República (art. 1º, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a corrupção e a ineficiência e a deslealdade funcionais atingem diretamente também os objetivos fundamentais da República, quais sejam: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a improbidade administrativa tem enormes repercussões negativas quanto aos direitos sociais à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Brasil figurou, no ano de 2014, na vexatória 69ª posição no ranking da Transparência Internacional, relativo ao combate à corrupção⁴;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei nº 12.846/2013, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”,

CONSIDERANDO que, na XII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), umas das

⁴ www.transparency.org/cpi2014/results.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

linhas de atuação para o ano de 2015 foi “Propor diretrizes para avaliar os programas de integridade (*compliance*) previstos na Lei nº 12.846/13”⁵;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (...)”;

CONSIDERANDO que, na XII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), umas das linhas de atuação para o ano de 2015 foi “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”⁶,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o **Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA)**, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do MPSE.

Parágrafo único. O Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) será formado por Procuradores e/ou Promotores de Justiça, em número necessário Membros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

⁵ <http://enccla.camara.leg.br/acoes>.

⁶ <http://enccla.camara.leg.br/acoes>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º O Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) será coordenado pelo Diretor do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Ministério Público de Sergipe ou por outro membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º O Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) terá a atribuição, quando solicitada a sua intervenção, para atuação conjunta nos trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores ou Promotores de Justiça Naturais de cada procedimento investigativo ou processo judicial, notadamente para:

I - auxiliar na condução e na instrução de procedimentos que visem à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa;

II - participar de audiências públicas vinculadas a procedimentos que visem à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa;

III - participar de audiências judiciais vinculadas a processos que visem à apuração e condenação de agentes públicos e particulares pela prática de atos de improbidade administrativa;

IV - participar de reuniões vinculadas a procedimentos que visem à apuração de eventuais atos de improbidade administrativa;

V - auxiliar na confecção de peças processuais vinculadas a procedimentos ou processos judiciais que visem à apuração de atos de improbidade administrativa.

Art. 4º O Promotor de Justiça interessado deverá formular a solicitação fundamentada de apoio do Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) mediante ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, informando o número do procedimento ou processo judicial em que ocorrerá a atuação conjunta.



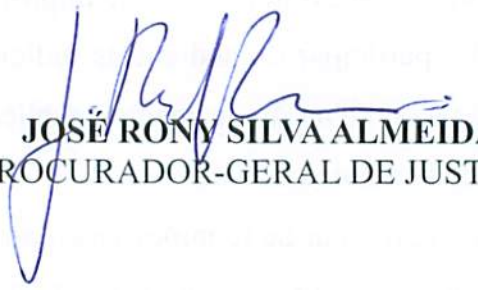
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Havendo necessidade, o Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou a requerimento de Coordenador do Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA) ou do Agente Ministerial solicitante, poderá designar um ou mais Membros do Grupo de Combate à Improbidade Administrativa (GCIA), por prazo determinado, para atuação exclusiva no Grupo.

Art. 6º As questões omissas, não disciplinadas na presente Portaria, serão dirimidas pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Sergipe.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.


JOSE RONY SILVA ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA